



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004217-37.2025.8.26.0996, da Comarca de Sumaré, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEAN CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.779

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0004217-37.2025.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Jean Correa**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL DEFERIDO. INCONFORMISMO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Sentenciado condenado por delitos graves, com alta pena a cumprir e que ostenta falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática - no ano de 2023 - de crime doloso enquanto usufruía do regime aberto. Ausência de comprovação do requisito de ordem subjetiva.

**RECURSO PROVIDO A FIM DE CASSAR A
LIBERDADE CONDICIONADA.**

Vistos, etc...

1. **Jean Correa**, condenado a uma pena total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de

reclusão, requereu que lhe fosse deferido livramento condicional, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Deferida a pretensão pela r. decisão de fls. 29/30, exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Guilherme Facchini Bocchi, da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 01 e 1.205 do *PEC* respectivo), o presente *Agravo*. Postula-se a cassação do ***decisum*** ao argumento de ser *“inviável o imediato retorno do agravado ao convívio social, livre de qualquer vigilância”* (razões a fls. 02/4).

O recurso foi respondido a fls. 36/9, anexando-se a fls. 41 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 51/60.

É o relatório.

2. O inconformismo há de ser agasalhado. Inquestionável a cautela e prudência de que deve se revestir a decisão concessiva do livramento condicional, para cujo deferimento não basta certo tempo de vida prisional, sendo de mister revele o condenado aptidão psicológica, adequação temperamental e convincente perspectiva de que não voltará a delinquir.

No caso presente, o sentenciado, condenado por **homicídio bi-qualificado, dois roubos majorados e cinco furtos (três bi-qualificados, um com**

apenas uma qualificadora e outro simples), tem pena substancial por cumprir e que haverá de se estender até **28.08.2032** (fls. 27/8). Além disso, **Jean ostenta falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de crime doloso no dia 05.10.2023 (o mencionado furto simples), enquanto gozava de regime aberto (deferido aos 09.08.2022 - fls. 05/6 e 27) - eis aí, por certo, precedente de quebra de confiança de relevo singular.**

Ausente, pois, o pressuposto de ordem subjetiva, tudo cautelosamente ponderado adverte que premiar - mais uma vez - o sentenciado com sua libertação representaria uma aventura de consequências imprevisíveis.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo aforado pela Justiça Pública a fim de cassar a r. decisão de fls. 29/30.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator